



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.003384/2007-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** PARTNER COMERCIAL E PARCERIA OPERACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

**NÃO ENTREGA DE GFIP. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo constitui infração à legislação previdenciária, nos termos da legislação de regência.

Os atos administrativos presumem-se verdadeiros até prova em contrário, ônus do administrado.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 68/74, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 56/64, a qual julgou procedente em parte o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, posto que a autuada deixou de entregar à Previdência Social as GFIP informadas no relatório fiscal de fls.14.

Informa a Fiscalização que constatou a existência de cinco sócios percebendo *pro labore* de 01/2002 a 03/2002 e de um empregado remunerado no período de 10/2001 a 02/2002.

#### **Da Impugnação**

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 3 (26/04/2007) e impugnou (fls. 22/27 e 49/54) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Após descrever os fundamentos da exação, sustenta que houve erro no cálculo da multa imposta. O valor mínimo considerado pela Fiscalização foi de R\$ 1.951,13, não R\$ 1.195,13. Ademais, aplicou o acréscimo de 310% em todas as competências, não utilizando a alíquota indicada na autuação.

Alega que apenas os sócios Valter Roberto Poletto e Alfredo Carlos Saretta percebiam *pro labore*.

Informa que declarou todos os valores em GFIP.

Para os meses de 04/2002 a 12/2003, comunica que declarou GFIP com informação de inexistência de fatos geradores.

Argúi que as informações em questão foram apresentadas em época própria por meio de disquetes, meio notoriamente problemático. Caso o Fisco tivesse constatado qualquer problema nos arquivos magnéticos, deveria ter intimado a autuada a apresentá-los novamente.

A seu ver, o Fisco não pode ficar na cômoda posição de autuar a empresa quando os arquivos não constarem em seus bancos de dados.

Como somente agora foi informado de que seus arquivos não foram recebidos, providenciou a nova remessa deles via *internet*.

Sustenta que a multa é abusiva, pois representa 1000% do valor de um possível débito.

#### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 50):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

NÃO ENTREGA DE GFIP. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

Os atos administrativos presumem-se verdadeiros até prova em contrário, ônus do administrado.

Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 04/06/2008 (fl. 66), apresentou o recurso voluntário de fls. 68/74, alegando em síntese: a) alega que apenas os sócios Valter Roberto Poleto e Alfredo Carlos Saretta percebiam retirada de pró-labore; b) que iria retificar a GFIP; c) confiscatoriedade da multa aplicada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Do pró-labore**

Consta do contrato social (fl. 30):

CLAUSULA 'VIII'

Retirada PRÓ — LABORE

Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de Pró Labore, que será levada a débito de conta de despesas gerais, da sociedade, cujos os níveis deverão ser fixados dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Sendo que no contrato social apresentado tinham 3 (três) sócios (Valter Roberto Poleto, Alfredo Carlos Saretta e Carlos Roberto Evangelista), pressupõe-se que todos eles faziam retiradas mensais. Ocorre que a recorrente limita-se a contrariar o que restou consignado nos autos, sem trazer documentação comprobatória dos fatos alegados, o que corresponde a veracidade do que foi apontado pela fiscalização e o que restou decidido pela decisão recorrida.

#### **Retificação da GFIP**

Também não prospera a alegação de que iria providenciar a retificação da GFIP alegado desde a impugnação em 2007 até hoje, passados quase 13 (treze) anos, ainda não foi feito.

#### **Confiscatoriedade da multa aplicada.**

Requer a declaração de inconstitucionalidade com o reconhecimento da confiscatoriedade da multa aplicada. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

**“Decreto n. 70.235/72**

**Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

**“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

**“Súmula CARF n. 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prospera sua alegação quanto a este ponto.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya